



Projeto de Lei nº 57, de 2011

Proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly

RELATOR: Dep. ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57, de 2011, tem por objetivo coibir o funcionamento de sítios eletrônicos de captação de apostas, que incentivam o jogo de azar no Brasil.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto em exame foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Valdivino de Oliveira.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o projeto em apreciação recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos a manifestação quanto ao mérito da proposição e de seus apensos, bem como quanto à adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



A matéria tratada pelo PL nº 57, de 2011, que veda apostas em eventos de natureza desportivas, inclusive pela *internet*, não apresenta repercussão nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentários públicos da União.

De se ressaltar, em consonância com o Regimento Interno, que somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Portanto, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, é importante tecer alguns comentários a respeito da história dos jogos de azar praticados no Brasil.

A exploração de jogos de azar era permitida no Brasil até 1946, quando foi proibida por força do Decreto-lei 9215, de 30 de abril de 1946, que alterou a Lei das Contravenções Penais.

Os argumentos utilizados à época diziam que “a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração de jogos de azar e que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes.” O ambiente em que se configuravam os cassinos e as casas de aposta atraia, também, a prática de prostituição e o acesso livre às drogas. Ou seja, acabava por expor a sociedade a um cenário degradante.

O Projeto de Lei nº 57, de 2011, por seu turno, visa proibir a prática de jogos de azar pela rede mundial de *internet*, que não mais se insere no paradigma retratado. Os fundamentos acima expostos são um retrato de um Estado mais conservador que se pautava, à época, pelas tradições da sociedade, que balizavam suas decisões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por se tratar de prática de jogo *online*, não cabe mais a referência aos cassinos ou casas de jogos. O cidadão não interage com o ambiente degradante ou que possa vir a ferir os bons costumes da sociedade. Ao fim e ao cabo, trata-se da livre escolha, dentro da residência do cidadão, de jogar ou não, e de assumir todos os riscos inseridos neste processo.

Não cabe ao legislador ditar ou cercear o livre acesso à *internet*, que se baliza no acesso universal e aberto ao conteúdo, livre de priorização discriminatória, de filtragem ou controle de tráfego por motivos comerciais, políticos ou outros. De se ressalvar que, ao cercear, abre-se um precedente perigoso, onde outros conteúdos poderão ser bloqueados no futuro. Por derradeiro, de se enfatizar que o jogo, nesta modalidade, não fere a sociedade em seus bons costumes, segurança ou bem-estar.

Diante do exposto, a matéria não tem implicação orçamentária e financeira e, portanto, não cabe a esta Comissão afirmar se é adequada ou não. Já, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 57, de 2011, e da emenda apresentada perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator